



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727995/2015-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.328 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente EFATA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir atividade vedada na sistemática do Simples Nacional, conforme Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, fica impedida de opção de ingresso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-74.358, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO em 03 de setembro de 2020, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente requereu seu ingresso no ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) em 05/08/2015, pleito esse que lhe foi indeferido sob a alegação de exploração de atividade econômica vedada no âmbito do regime diferenciado, no caso, “*Aluguel de imóveis próprios - CNAE 6810-2/02*” (art. 17, inciso XV, LC nº 123, de 2006), conforme Termo de indeferimento (e-fl. 3) a seguir reproduzido:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 22.820.394/0001-67

NOME EMPRESARIAL: EFATA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 05/08/2015

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 22.820.394/0001-67

- Atividade econômica vedada: 6810-2/02

Aluguel de imóveis próprios

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XV.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0001947
LOCAL: GABIN - DRF - RIO DE JANEIRO II, RIO DE JANEIRO, RJ

NÚMERO DO RECIBO: 00.07.23.36.80
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 20/08/2015 17:02:28
(Decreto n.º 70.235/1972, art.23, parágrafo 2o, inciso III, alínea b)

Cientificada do mencionado termo de indeferimento, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que não exerce a atividade em questão, visto não possuir "*nenhum imóvel no meu nome*". Assim, em suas palavras aduziu:

(...) houve uma divergência de entendimento, um erro, da função que eu havia solicitado. O Contador Contratado fez todo o tramite, me aconselhando a colocar vários itens no Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias para melhor entendimento da Declaração, não pude conferir nada antes, só constatei o item 68.10-2-02 - Aluguel de 'moveis Próprios, quando recebi o CNPJ. O que imediatamente não concordei, pois não possuo nenhum imóvel no meu nome; estou até sem carro. Não fazendo sentido algum ter esse item no Código de Descrição de Atividades Econômicas Secundárias da minha Empresa!.

Ao tratar da questão, a 1ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
SITUAÇÃO IMPEDIENTE. ATIVIDADE ECONÔMICA.

No âmbito do Simples Nacional, é vedada a exploração atividade de locação de imóveis próprios, não provado que tal se dê conjuntamente com a prestação de serviço tributado pelo ISS.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a Recorrente apresentou sucinto Recurso Voluntário no qual pontuou:

a) desde o início de suas atividades, sempre teve a clara e nítida intenção de realizar a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; promoção e divulgação, buffet, serviços de organização e planejamento e promoções artísticas e culturais (CNAE 8230-0/01); serviços de alimentação para eventos e recepções (CNAE 5620-1/02); promoção de vendas (CNAE 7319-0/02); e artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 9001-9/99);

b) por erro cometido na formulação do contrato social, o profissional contratado incluiu a atividade econômica, vale dizer, absurda para a Recorrente, de aluguel de imóveis próprios, o que é vedado pela legislação de regência da sistemática simplificada;

c) cópias das notas fiscais foram anexadas à peça de defesa (**documento 2**), como também o alvará de funcionamento emitido pelo Poder Municipal (**documento 3**), onde se verifica expressamente a prática das atividades elencadas no contrato social e que nada tem a ver com aluguel de imóveis próprios;

d) Soma-se a isso o fato da Recorrente, hábil e tempestivamente, após ter detectado o erro cometido pelo profissional contratado, ter procedido na retificação do seu contrato social (documento 1), excluindo a malfadada atividade de aluguel de imóveis próprios, vale dizer, jamais realizada.

e) com base nestes fatos e provas, nunca realizou ou mesmo tencionou empreender atividade impeditiva da fruição do Simples Nacional, só incluída por erro praticado na confecção do seu instrumento de constituição, o que se verá adiante;

f) assim, como trata-se de um erro que proporciona a falsa realidade do negócio jurídico, deve-se o operador do Direito, bem como as partes envolvidas, buscar a real manifestação da vontade expressa no negócio, de molde a permitir que, com esteio nos princípios da boa fé e da ética, sejam produzidos os efeitos inerentes, pois, do contrário, estar-se-á envidando esforços sobre um negócio jurídico que não representa a realidade dos fatos e que fatalmente será objeto de anulação posteriormente.

Por fim, a Recorrente requereu:

“1. Seja o Recurso Voluntário conhecido tempestivamente,

sendo deferida à Recorrente a suspensão dos efeitos do indeferimento da inclusão no Simples Nacional, especialmente a manutenção dos recolhimentos segundo esta sistemática.

2. No mérito, sejam acolhidos os argumentos adunados no sentido de reconhecer o erro de fato cometido na preparação do contrato social.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata o presente processo versa acerca do indeferimento ao Simples Nacional em razão da constatação no Contrato Social de atividade vedada ao regime, qual seja, “*Aluguel de imóveis próprios - CNAE 6810-2/02*”, nos termos do artigo 17, XV, da LC n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

Destaque-se que, consoante documentos carreados aos autos pela Recorrente, seu contrato social foi assinado em 13/06/2015 e levado a protocolo em 08/07/2015 perante o Registro Civil de Pessoas Jurídica competente (RCPJ), ali obtendo o respectivo despacho concessivo de registro também em 08/07/2015 (e-fls. 05/10). O objeto social que ali constou foi o seguinte:

Seu objeto social será ALUGUEL DE ESPACO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS; PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO; BUFE, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO; PLANEJAMENTO E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS;.

8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

5620-1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES BUFE

6810-2/02 - ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

7020-4/00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA

7319-0/02 - PROMOÇÃO DE VENDAS

9001-9/99 - ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Porém, em suas razões recursais, a Recorrente alegou ter cometido um erro na formulação do contrato social, mas que teria procedido a sua correção com exclusão da atividade vedada.

Ocorre que trata-se de uma empresa em início de atividade, que pleiteou o ingresso no Simples Nacional com uma atividade proibida no contrato social e que, após o termo de indeferimento, realizou um aditivo para alterar seu objeto social.

Entretanto, deve-se ressaltar que tal alteração contratual (08/07/2016, e-fls. 40) se deu após o prazo de opção para o Simples Nacional (data da opção: 05/08/2015, vide e-f. 03.)

Isso porque, segundo o art. 6º, §5º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011 (vigente à época), o prazo para efetuar a opção pelo Simples Nacional para empresas em início de atividade é de 30 (trinta) dias contados da última inscrição, à vista do teor a seguir:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção** o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;**

Essa prescrição segue vigente no artigo 6º, §2º, I, da Resolução CGSN n 140/2018.

Destarte, repise-se, a Recorrente realizou a alteração ao contrato social após o prazo de 30 (trinta) dias previsto na art. 6º, §5º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011, tem-se como devido o impedimento do ingresso ao Simples Nacional para o ano pleiteado.

Ademais, quanto ao argumento da Recorrente que ocorreu um equívoco do seu contador ao constituir a empresa, entendo que não cabe a este órgão apreciar questões subjetivas da contribuinte, mas aplicar o que demanda o ordenamento jurídico.

Já no que se refere à arguição da Recorrente, de que jamais exerceu a atividade vedada, entendo que seja irrelevante para o presente caso, afinal, no caso de empresas em início de atividades, o contribuinte deve efetuar a opção ao regime simplificado em concordância com as normas vigentes, não sendo possível avaliar o efetivo exercício de atividade vedada de uma empresa que ainda está em fase de abertura.

Neste preciso sentido, corroboram as ementas adiante transcritas:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2013 SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. Constatando-se que a contribuinte realizou a retirada da atividade vedada após o prazo de opção previsto no Art. 6º, §5º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011, torna-se devido o seu indeferimento ao Simples Nacional. (Acórdão nº 1001-002.066, Relator: André Severo Chaves, Data da Sessão: 30/09/2020)

(...). SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO .Se no prazo limite para a opção a empresa possuir atividade vedada na sistemática do Simples Nacional, conforme Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, fica impedida de opção de ingresso, ainda que se trate de atividade secundária ou não a exerça. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO. (...). (Acórdão n.º 1001-000.438, Relator: Edgar Bragança Bazhuni, Data da Sessão: 04/04/2018)

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. Se no prazo limite para a opção a empresa possuir atividade vedada na sistemática do Simples Nacional, fica impedida de opção de ingresso, ainda que se trate de atividade secundária ou não a exerça. (Acórdão n.º 1002-000.222 , Relator: Breno do Carmo Moreira Vieira, Data da Sessão: 06/06/2018)

Ressalte-se que não se trata de exclusão do Simples Nacional, mas de indeferimento ao ingresso. Situações distintas com direcionamentos distintos, em meu sentir.

Desta forma, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua em seu contrato social e CNPJ, à época da opção, a previsão de realização de atividade econômica vedada. Logo, deve ser mantido o acórdão de piso.

Ante o exposto, oriento meu no sentido de negar provimento ao recurso sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça